



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12  
Recurso nº. : 124.256  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : SYLVIO ROBERTO SILVA  
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 12 de maio de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.936

**NÃO INCIDÊNCIA ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO** - Os valores recebidos a título de indenização, por adesão ao programa de desligamento voluntário, não se situam no campo de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYLVIO ROBERTO SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12  
Acórdão nº. : 104-19.936  
Recurso nº. : 124.256  
Recorrente : SYLVIO ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

SYLVIO ROBERTO SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 31/34) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em outubro de 2002, restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária datado do exercício de 1992 (fls. 01), junta farta documentação. O pedido foi indeferido (fls. 44 a 46), tendo como fundamento o fato de que o programa instituído pela empresa empregadora não se trata de PDV porque não há o estabelecimento de cláusulas optativas ou outras situações de voluntariedade a cargo do empregado, apenas descreve que a empresa dará uma compensação espontânea ao demitidos em razão da sua mudança para o Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12  
Acórdão nº. : 104-19.936

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 48 a 51, alegando ter direito à restituição porquanto que aderiu ao PDV instituído pela empresa, conforme se depreende do doc. juntado às fls. 27 e que percebeu indenização especial por ter aderido ao programa de demissão referido, se tratando de uma opção. Argumenta que somente após a publicação da IN- SRF nº 165/1998 restaram contempladas as verbas advindas da adesão ao programa de desligamento voluntário como indenização e não como rendimento tributável, tratando-as como verbas indenizatórias, tal como expostas no programa, proposto pela empresa, com o título de indenização especial.

Refere ainda o contribuinte que não pode ser confundida simples verbas previstas na legislação trabalhista com a presente indenização especial. Isto porque esta foi paga apenas em razão da adesão ao programa instituído, a título de incentivo financeiro. Argumenta que não pode ter tratamento desigual perante os demais contribuintes, os quais protocolaram seus pleitos de restituição, apensado cópia dos mesmos documentos e que obtiveram deferimento. Junta despacho decisório n. 786/99, expedido pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Joinville-SC, no qual consta o deferimento da restituição do imposto de renda em caso idêntico.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, proferiu decisão (fls. 60/64), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que possui sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos pelo Ministério da Fazenda. Expõe o julgador de primeira instância que a IN nº 165/1998 reconheceu o caráter indenizatório das verbas pagas em programa de demissão voluntária e que estão isentas do imposto de renda, mas quanto ao prazo para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12  
Acórdão nº. : 104-19.936

pleitear a restituição de possível indébito tributário esclarece que foi o Ato Declaratório Normativo- SRF nº 96/1999 que determinou a matéria.

Segundo o julgador, o prazo é contado da data do recolhimento e que na situação do presente feito, o direito de pleitear do recorrente encontra-se extinto, porquanto que, por tratar-se de imposto na fonte, que incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, este ocorreu em 13 de julho de 1994, quando houve a retenção relativa ao pagamento efetuado pela empregadora. Portanto, estaria extinto o crédito do recorrente, posto que este apenas encaminhou o pedido de restituição em dezembro do ano de 1999.

Cientificado da decisão singular, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 66/71) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva.

Em sua defesa, o recorrente sustenta, em preliminar, que a autoridade julgadora não apreciou o mérito da demanda, restringindo-se a entender como extinto o prazo para o pleito. Refere em suas fundamentações que o valor recebido a título de indenização especial trata-se de uma antecipação do valor do IRPF, cujo montante final é apurado definitivamente a partir da Declaração de ajuste anual, o que efetivamente ocorreu por ocasião da entrega da respectiva declaração, em abril de 1995. Pleiteia a reciprocidade no tratamento, já que o entendimento da Receita Federal é de que a apuração de qualquer diferença se perfaz mediando a entrega da declaração se iniciando assim o prazo prescricional.

No mérito, fundamente suas razões no Ato Declaratório n.: 03/1999, bem como reitera todos os seus argumentos já expostos na impugnação apresentada anteriormente. Argumenta que não pode ter tratamento diferenciado dos demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12  
Acórdão nº. : 104-19.936

contribuintes, porquanto que houveram muitos que buscaram pelos mesmos caminhos e obtiveram êxito na demanda.

Em decisão, por esta 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, voto da lavra do Dr. Conselheiro Remis Almeida Stol, restou procedente o pleito do recorrente, porquanto que o entendimento do nobre colega julgador foi no sentido de que não se encontrava prescrito o direito de restituição da retenção indevida do imposto de renda sobre incidentes sobre valores indenizatórios referentes à adesão ao PDV. Segundo o relator, ficou reconhecido que o pedido foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, tendo o mesmo votado pela anulação da sentença de primeiro grau, determinando que o mérito da questão fosse apreciado.

Desta decisão, o Ilustre Representante da Procuradoria da Fazenda, apresentou Recurso Especial suscitando divergência na contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição de valores retidos indevidamente a título de imposto de renda. Ocorre que o pedido do relator da questão na 4ª Câmara deste Conselho foi no sentido de anular a decisão de primeira instância para que outra fosse proferida e nestas circunstâncias não caberá recurso, sendo negado o seguimento do mesmo.

Foi interposto Agravo da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, pelo representante da Fazenda Nacional, visando a reforma da decisão, sob os fundamentos de que a interpretação que deve ser dada, ao determinante legal, art. 32, II, do Regimento do Conselhos, que determina que não há recurso de acórdão que anula decisão de primeira instância preliminarmente, é a de que somente prospera quando não resultar prejuízo para a Fazenda. Em novo despacho, o Agravo interposto foi rejeitado porquanto que o seu não seguimento se deu com base regimental, sendo o entendimento no sentido de que não sendo cabível a interposição de recurso especial, por extensão, também o recurso de agravo é incabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12  
Acórdão nº. : 104-19.936

Remetido novamente à DRJ de Florianópolis, foi proferida nova decisão, no sentido de não conhecer como indenização advinda de PDV, antes de valores pagos por mera liberalidade do empregador. Argumenta o julgador de primeiro grau que, mesmo intimado, o recorrente deixou de juntar ao feito comprovante de adesão ao PDV, bem como o próprio plano de PDV instituído pela empresa empregadora. Refere o julgador que no tocante a decisões em outros processos similares só possui efeito entre as partes, por não se ter notícia dos elementos de convicção.

Intimado da nova decisão, o recorrente interpôs Recurso a este colegiado, fls 139 a 147, argumentando em tese o que já havia exposto anteriormente, acrescentando apenas que toda a documentação pertinente ao feito encontra-se devidamente acostada. Junta jurisprudência sobre o assunto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12  
Acórdão nº. : 104-19.936

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente corrigida, a partir da sua retenção, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa n.: 165/1998 e junta farta documentação que comprovam seu desligamento, a adesão ao programa e a retenção dos valores.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12  
Acórdão nº. : 104-19.936

Ao largo do entendimento de que os valores recebidos por adesão ao PDV não se sujeitarem à hipótese de incidência do Imposto de Renda, no presente feito a discussão cinge-se apenas ao fato de restar ou não comprovada a instituição do Programa de Demissão Voluntária pela empresa empregadora do recorrente e sua adesão. Em análise aos documentos acostados ao presente feito, pelo recorrente, inequívoco o entendimento, de minha parte, no sentido de que o referido programa foi realmente instituído pela empresa, bem como houve a adesão do recorrente ao mesmo. Outro não poderia ser o entendimento, em virtude do respeito ao Princípio da Moralidade Administrativa, quando consta, nos autos do presente processo, cópia de despacho da DRF de Florianópolis, em caso análogo, no qual defere o pedido de restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, por incidirem sobre verbas oriundas de indenização paga aos que aderiram ao Projeto ALPHA. Isto porque o projeto referido foi compreendido, pela DRF de Florianópolis, como "modalidade de desligamento, chamado de projeto ALPHA", ou seja, Programa de Demissão Voluntária, instituído pela empresa. Tudo conforme consta nas folhas 56/58 do presente feito.

Assim o contribuinte possui direito à restituição pleiteada, devendo ser corrigida a contar do mês seguinte ao da retenção. Importa que se esclareça que a retenção se deu no mês de julho de 1994 e, tomando por base esta data, a correção será do mês de agosto de 1994, sendo que deverá ser utilizada a UFIR, como Índice, até o mês de abril de 1995 e, a partir do mês de maio de 1995, deverá ser utilizada a taxa SELIC, haja vista o princípio da isonomia, já que os débitos fiscais são corrigidos por este índice a contar do mês de maio de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12  
Acórdão nº. : 104-19.936

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 12 de maio de 2004

  
MEIGAN SACK RODRIGUES